

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas da Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas (Suest/AM), referente ao exercício de 2010.

2. O processo teve seu julgamento sobrestado, a fim de que a Funasa concluísse as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares em andamento sobre as irregularidades relacionadas à celebração e à execução do Contrato 2/2010/CORE-AM, que teve por objeto a prestação de serviços de motoristas pela empresa J. M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda.

3. Referida contratação, realizada por dispensa em caráter emergencial, em descompasso com orientação do Parecer 166/2009 emitido pela Procuradoria Federal da Funasa, foi tida por antieconômica, haja vista a previsão de que todos os motoristas fossem habilitados na categoria “D”, sem que fosse demonstrada a impossibilidade de atendimento da demanda por motoristas habilitados na categoria “B”, cujos custos eram muito inferiores aos contratados.

4. Além disso, foi identificado o registro da atuação de motoristas em quantidade inferior à efetivamente paga pela Funasa e a realização de pagamentos a favor da contratada após expiração do prazo de vigência da dispensa emergencial de 180 dias.

5. Após prorrogações de prazo e diligências, a Funasa confirmou a constatação de prejuízos decorrentes de pagamentos irregulares de despesas oriundas da referida contratação, o que motivou a instauração da competente tomada de contas especial, processada neste Tribunal por intermédio do TC 014.718/2018-9, com a prolação do Acórdão 10.384/2021-TCU-2ª Câmara, confirmado, em sede recursal, pelo Acórdão 8.948/2023-TCU-2ª Câmara.

6. Em função das irregularidades em apreço, foram chamados em audiência, neste processo, os seguintes responsáveis: (i) Worney Amoedo Cardoso, Superintendente da Funasa/AM, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010; (ii) Tânia Regina Mesquita de Souza, Chefe da Divisão de Administração da Funasa/AM, no período de 7/10/2009 a 26/8/2010; e (iii) Euzébio Silva Costa, Chefe da Divisão de Administração da Funasa/AM, no período de 27/8/2010 a 14/1/2011.

7. O Sr. Euzébio Silva Costa, ex-Chefe da Divisão de Administração (DIADM/AM), sequer foi citado no bojo do TC 014.718/2018-9. A análise dos fatos realizada na referida tomada de contas especial concluiu que Sr. Euzébio Silva Costa não tinha o dever jurídico de averiguar a regularidade dos contratos em andamento ao assumir a chefia da divisão, não se esperando dele tal conduta, especialmente porque não houve qualquer irregularidade identificada no curso de sua atuação ou mesmo comunicação de irregularidades anteriores, prevalecendo a presunção de regularidade dos atos praticados por seus antecessores (peça 9, p. 5-6, TC 014.718/2018-9).

8. A Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza teve suas razões de justificativa acolhidas na referida TCE, por haver demonstrado que não houve sua participação efetiva na contratação irregular dos serviços de motoristas por dispensa de licitação.

9. Dessa forma, acolho a proposta de julgamento pela regularidade das contas dos referidos gestores, dando-lhes quitação plena.

10. A Sra. Célia Pacheco de Sousa, ex-Chefe da Seção de Recursos Logísticos da Funasa/AM, teve suas contas julgadas irregulares e lhe foi aplicada multa, no âmbito do TC 014.718/2018-9, conforme Acórdão 10.384/2021-TCU-2ª Câmara, confirmado, posteriormente, pelo Acórdão 8.948/2023-TCU-2ª Câmara.

11. Entretanto, ela não integra o rol de responsáveis deste processo. Embora a Instrução Normativa TCU 63/2010 (art. 11, § 4º), vigente à época, permitisse a inclusão de responsáveis não

relacionados no rol, em determinadas circunstâncias, tal previsão não existe na atual Instrução Normativa TCU 84/2020, que revogou a 63/2010.

12. Considerando que a referida gestora já foi responsabilizada no processo de TCE específico, cuja decisão foi confirmada em fase recursal, e que os fatos ocorreram há mais de dez anos, acompanho a conclusão da unidade técnica e considero desnecessária quaisquer providências para a inclusão da Sra. Célia Pacheco de Sousa no rol de responsáveis nestes autos.

13. O Sr. Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao ressarcimento do prejuízo apurado com a contratação irregular, além do pagamento de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1922.

14. Referido gestor não conseguiu apresentar justificativas que afastassem sua responsabilidade pela autorização da contratação indevida, pela exigência qualitativa do objeto contratado desfavorável à Funasa, pela autorização da prestação de serviços fora do prazo de vigência contratual e pela autorização de pagamentos por serviços não executados e de alocação ao contrato de motoristas com custo salarial inferior ao contratado.

15. Considerando que as ocorrências apuradas na referida tomada de contas especial impactam negativamente a gestão do Sr. Worney Amoedo Cardoso, anuo à proposta da unidade técnica, referendada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de julgar irregulares as contas do referido gestor nos presentes autos, sem aplicação de multa, a fim de evitar o *bis in idem*, uma vez que a referida penalidade já lhe foi aplicada por ocasião do julgamento da TCE, na linha da jurisprudência pacífica deste Tribunal, conforme Acórdãos 1.138/2018-TCU-2ª Câmara, 1.459/2019-TCU-Plenário e 2.709/2019-TCU-Plenário, dentre outros.

16. Por fim, acolho a proposta de que as contas dos demais responsáveis sejam julgadas regulares com quitação plena.

Em vista do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de abril de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator